

Estado de Goiás  
Prefeitura Municipal de Professor Jamul

Lei nº 019/2001  
De 13 de Outubro de 2001.

"Na nova redação à Lei  
nº 48/94, de 1º de Setembro  
de 1994, que instituiu o  
Conselho Municipal de  
Saúde e de outras proci-  
dências."

A Câmara Municipal de Professor Jamul, Estado  
de Goiás, no uso de suas atribuições legais,  
aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte  
Lei:

Art. 1º - A Lei nº 048/94, de 1º de setembro de 1994, que "Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências".

## Capítulo I Dos objetivos

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do CMS:

- I - definir as prioridades de Saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no município;

VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde pública, cas e privadas no âmbito do SUS;

VII - definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre a esfera pública e as entidades privadas de saúde no que tange à prestação de serviços de saúde;

VIII - aprecia previamente os contratos e convênios iniciais no caso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto a licitação e tipos de unidades prestadoras de serviços de saúde pública e privada, no âmbito do SUS;

X - elaborar seu regimento;

XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

## Capítulo II Da estrutura e do funcionamento do SUS

### 10a. Organização

Art. 4º - O CMS terá a seguinte composição:

I - Representante dos governos Municipal, Estadual

- a) Secretário Municipal de Saúde;
- b) Representante do Órgão Estadual de Saneamento;
- c) Representante dos Serviços Municipal de Saúde;
- d) Representante da Fundação Nacional de Saúde;
- e) Representante do Órgão Municipal de Educação;
- f) Representante do Órgão Estadual de Educação;
- g) Representante dos Profissionais de Área de Saúde;

## II - Representantes dos Usuários dos Serviços de Saúde:

- a) Representante dos Produtores Rurais;
- b) Representante dos Trabalhadores Rurais;
- c) Representante dos Servidores Municipais;
- d) Representante do Comércio e da Indústria;
- e) Representante dos Trabalhadores no Comércio e na Indústria;
- f) Representante de Entidades Religiosas;
- g) Representante das Associações de Comerciantes.

§ 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente, e o Presidente será o vice eleito pelos membros.

§ 2º - Será considerada como existente para fins de participação no CMS, a Entidade regularmente organizada ou reconhecida pela comunidade como ativa.

§ 3º - A representação dos Trabalhadores de Saúde, no âmbito do município, será definida por Indicação Conjunta das Entidades representativas das diversas categorias.

§ 4º - O número de representantes de que trata o inciso II do presente artigo não será inferior 50% (cinquenta por cento) de membros do CMS.

Art. 4º - Os membros Efetivos e Suplentes do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da Autoridade Estadual correspondente, no caso do representante do órgão Estadual;

II - das respectivas Entidades representadas noutros casos.

§ 5º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito;

§ 6º - O Presidente e o Vice-Presidente serão escolhidos pelos membros do CMS em reunião Plenária.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso falem, sem motivo justificado, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) reuniões intercaladas no período de 1 (um) ano;

III - Os membros do CMS poderão ser substituídos mediante solicitação da Entidade que os indicou, apresentada ao Presidente do CMS.

## Do Funcionamento

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMS serão consubstanciais das em resoluções;

VI - o Plenário funcionará de acordo com as normas definidas no regulamento a ser elaborado e aprovado pela maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário no funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e Entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do CMS, instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as Entidades representativas de Profissionais Usuários dos Serviços de Saúde, sem embargo para condição de membros;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de matéria especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por Entidades - membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos os quais só serão acabadas após aprovação pelo plenário.

Art. 9º - As sessões Plenárias Ordinárias e Extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

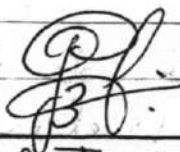
Parágrafo Único - As resoluções do CMS, bem como os temas tratados em Plenário, reuniões de Diretorias e comissões deverão serem amplamente divulgadas.

Art. 10º - O CMS elaborará seu Regimento em prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

a abrir crédito especial no valor de R\$ 200,00 (dois mil reais), necessários para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Professor  
Jamul, aos 11 dias do mês de Outubro de 2001.



Gerardo Antônio Paralelanti  
- Prefeito Municipal -